



OFÍCIO GABPREF Nº 095/2026

Itapetinga/BA, 14 de maio de 2026.

**À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETINGA**  
A/C Sr ANTÔNIO FERRAZ SILVA NETO  
MD Presidente em exercício da Câmara de Vereadores  
Itapetinga/BA

Assunto: Veto ao PL 040/2025

Senhor Presidente,

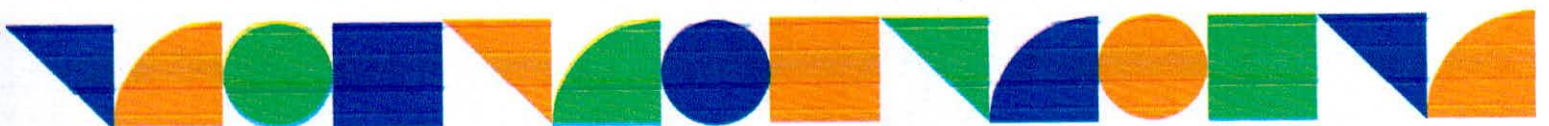
Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei nº 040/2025 (iniciativa do Legislativo), para apreciação desta Casa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**IEDA XAVIER**  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Governo

Praça Dairy Valley, 338,  
Centro - Itapetinga - Bahia





**VETO TOTAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 040/2025**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Ex<sup>a</sup> e demais Vereadores desta Casa que estou apondo o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 040/2025, que “autoriza o Poder Executivo a adotar a padronização visual dos bens do Município de Itapetinga-BA, dá outras providências”, pelas razões e fundamentos jurídicos de ordem constitucional, administrativa, financeira e técnico-normativa, conforme passo a expor.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a proposição legislativa foi inspirada em finalidade legítima e relevante, especialmente no que concerne à busca pela impessoalidade administrativa, à preservação do patrimônio público, à continuidade institucional e à contenção de práticas de personalização político-administrativa. Os objetivos declarados na justificativa do projeto dialogam, em tese, com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade.

Todavia, embora meritória em sua finalidade, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal insanável, além de apresentar relevantes óbices jurídicos, administrativos e orçamentários que impedem sua sanção. O Projeto de Lei disciplina diretamente a identidade visual institucional da Administração Pública Municipal, estabelecendo parâmetros obrigatórios para fachadas, monumentos, equipamentos, veículos oficiais e locados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA  
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.  
CNPJ 13.751.102/0001.90

---

vinculando-os às cores oficiais da bandeira municipal, além de impor restrições ao uso de símbolos, elementos gráficos e manifestações visuais em bens públicos.

Ainda que o texto utilize a fórmula “...fica o Poder Executivo autorizado...”, o conteúdo material da proposição revela inequívoca natureza impositiva, porquanto estabelece diretrizes vinculantes, limita a atuação administrativa e cria parâmetros obrigatórios para a gestão visual e patrimonial da Administração Municipal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa, na gestão patrimonial, na execução de políticas públicas ou em atos típicos de administração incorrem em vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a definição da identidade visual institucional do Município, a padronização de bens públicos, a regulamentação da comunicação visual administrativa e a gestão estética e operacional do patrimônio público inserem-se no âmbito das competências típicas de direção e administração reservadas ao Poder Executivo, constituindo matéria sujeita à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E não compete ao Poder Legislativo estabelecer, ainda que sob roupagem autorizativa, padrões concretos de gestão administrativa, critérios de padronização institucional ou limitações operacionais relacionadas à condução da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA  
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.  
CNPJ 13.751.102/0001.90

---

impacto financeiro, mostra-se incompatível com os deveres de planejamento e responsabilidade na gestão fiscal impostos à Administração Pública.

Também merece registro a deficiência de técnica legislativa presente na proposição. O texto contém conceitos excessivamente vagos e indeterminados, tais como “simplicidade”, “uniformidade”, “caráter institucional” e “interesse público”, sem estabelecer critérios objetivos de aplicação, parâmetros técnicos, regime de transição, alcance temporal da norma ou tratamento específico para situações excepcionais, apartando-se completamente das regras estabelecidas na Lei Complementar 095/98.

A ausência de delimitação clara acerca da forma de implementação, das hipóteses de incidência, da abrangência administrativa e das regras de adequação patrimonial gera insegurança jurídica e dificulta a execução administrativa da norma, comprometendo sua aplicabilidade prática.

Ressalte-se, ainda, que a própria necessidade de ampla regulamentação posterior pelo Poder Executivo evidencia o caráter eminentemente administrativo da matéria tratada, reforçando a inadequação da iniciativa parlamentar para disciplinar o tema nos moldes propostos.

Diante de tais fundamentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 040/2025, embora inspirado em propósitos legítimos, invade esfera constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, cria condicionamentos administrativos sem observância da iniciativa adequada, carece de suporte técnico-orçamentário mínimo e apresenta fragilidades normativas incompatíveis com a segurança jurídica e a boa técnica legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA  
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.  
CNPJ 13.751.102/0001.90

---

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que as denominadas “leis autorizativas” não afastam a inconstitucionalidade formal quando seu conteúdo importa efetiva ingerência na esfera administrativa do Executivo. Novamente, a utilização de fórmula meramente autorizativa não descaracteriza a natureza vinculante da norma quando esta impõe condicionamentos concretos à atuação administrativa.

Além da inconstitucionalidade formal apontada, verifica-se ausência absoluta de estudo de impacto orçamentário, financeiro e operacional relacionado à implementação das medidas previstas no projeto.

A proposição alcança bens públicos diversos, incluindo fachadas, veículos oficiais e locados, monumentos e equipamentos públicos, circunstância que poderá exigir adequações estruturais, substituição de comunicação visual, repinturas, revisão de contratos administrativos e outras providências potencialmente onerosas à Administração Municipal.

Entretanto, como dito, o projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro, memória de cálculo, estudo técnico de implementação, cronograma de adequação, previsão de execução gradual ou mesmo análise de compatibilidade com os instrumentos orçamentários vigentes.

Tal omissão afronta os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento administrativo e da eficiência da gestão pública, além de comprometer a adequada avaliação das consequências práticas da medida legislativa.

A imposição de obrigações administrativas potencialmente geradoras de despesa, desacompanhadas de estudo técnico mínimo e de avaliação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA  
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.  
CNPJ 13.751.102/0001.90

---

Por essas razões, com fundamento na inconstitucionalidade formal da proposição e na sua contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 040/2025.

Renovamos a esta Casa Legislativa os protestos de estima e consideração.

Itapetinga/BA, 14 de maio de 2026.

  
**EDUARDO Jorge Almeida HAGGE**  
Prefeito Municipal